



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802748 - SP (2020/0324961-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANDRÉ NAGIB MOUSSA
AGRAVANTE : GERALDO TADEU CICOLANI
ADVOGADO : WESLON CHARLES DO NASCIMENTO - SP262779
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
ADVOGADOS : JULIANO DE OLIVEIRA - SP173247
FERNANDA LISI JORGE - SP352582
MARCELA ZERBA - SP358275
DOUGLAS NOGUCHI DO VALE - SP418438

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 305/17. INCONSTITUCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. AÇÃO POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A matéria pertinente aos arts. 4º, 9 e 10 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. É possível a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes: **AgInt**

no **REsp n. 1.995.417/PE**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022; **AgInt no AREsp n. 1.299.825/MG**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019; e **AgInt no REsp n. 1.352.498/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/6/2018.

4. Caso concreto em que a ação popular ajuizada originalmente se volta contra a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 305/17, que instituiu a base de cálculo do ITBI, sendo patente a inadequação da via eleita.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste STJ, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial ora suscitado. Nesse sentido: **REsp n. 2.017.064/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/4/2023; e **AgInt no REsp 1.597.716/CE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802748 - SP (2020/0324961-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANDRÉ NAGIB MOUSSA
AGRAVANTE : GERALDO TADEU CICOLANI
ADVOGADO : WESLON CHARLES DO NASCIMENTO - SP262779
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
ADVOGADOS : JULIANO DE OLIVEIRA - SP173247
FERNANDA LISI JORGE - SP352582
MARCELA ZERBA - SP358275
DOUGLAS NOGUCHI DO VALE - SP418438

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 305/17. INCONSTITUCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. AÇÃO POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A matéria pertinente aos arts. 4º, 9 e 10 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. É possível a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.995.417/PE**, relator Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe de 4/11/2022; **AgInt no AREsp n. 1.299.825/MG**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019; e **AgInt no REsp n. 1.352.498/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/6/2018.

4. Caso concreto em que a ação popular ajuizada originalmente se volta contra a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 305/17, que instituiu a base de cálculo do ITBI, sendo patente a inadequação da via eleita.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste STJ, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial ora suscitado. Nesse sentido: **REsp n. 2.017.064/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/4/2023; e **AgInt no REsp 1.597.716/CE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Geraldo Tadeu Cicolani e Outro** desafiando decisão de fls. 487/490, que negou provimento ao seu agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de prequestionamento dos arts. 4º, 9 e 10 do CPC; (II) a jurisprudência do STJ só admite o manejo da ação popular quando a controvérsia constitucional não se configure como pedido principal; e (III) dissídio jurisprudencial prejudicado.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "se deve admitir o prequestionamento implícito para o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso excepcional" e "houve a expressa apresentação dos artigos em prequestionamento do recurso de apelo" (fl. 505); (II) o "que se está a pedir desde o início é a anulação das decisões que inviabilizaram o contraditório e a análise das questões infraconstitucionais postas, desvio de finalidade, vício de forma, arbitramento administrativo de imposto como regra geral do ITBI Municipal, pugnando-se pelo reconhecimento de violação de normas processuais e o retorno dos autos à origem, utilizando-se a ação popular de forma incidental de declaração de inconstitucionalidade da lei, não tendo a controvérsia matéria constitucional como pedido principal, mas sim como questão prejudicial indispensável à resolução do conflito principal" (fl. 506); e (III) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 515).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por André Nagib Moussa e outro, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 234):

AÇÃO POPULAR Cidadãos que almejam a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 305/17 que instituiu a base de cálculo do ITBI deduzida em tabela de referência, nulidade de todos os atos lesivos ao patrimônio e a inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal Inadmissibilidade Ausência de comprovação aos atos concretos lesivos aos cofres públicos Via processual que não se presta a impugnar lei em tese Inadequação da via eleita Precedentes desta C. Câmara e Corte Extinção da ação mantida Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 256/260).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.717/65; 4º, 9º e 10º do CPC/15 e 148 do CTN. Sustenta, em resumo, "que o v. acórdão recorrido contrariou dispositivos da Lei Federal 4.717/65, mormente, os artigos 1º e 2º da Lei de Ação Popular, bem com os artigos 4º, 9º e 10º do CPC, art.148 do CTN, bem como existe patente dissídio jurisprudencial pela não admissão da arguição de inconstitucionalidade incidental do acórdão atacada em confronto com o julgamento paradigma, ora anexado, que admite o controle incidental em ação popular contra lei municipal, sendo desnecessária a comprovação de ato concreto de prejuízo ao patrimônio, tendo em vista que a Lei Federal 4.717/65 admite a lesão ao patrimônio in re ipsa [...] " (fl. 280).

Contrarrazões às fls. 340/362.

Parecer ministerial às fls. 480/485.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria pertinente aos arts. 4º, 9º e 10º do CPC/15, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Ademais, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 235/241)

Extrai-se dos autos, que os cidadãos autores desta ação, um empresário e o outro jornalista, insistem na existência de vícios na Lei Complementar Municipal nº 305/17 que majorou a base de cálculo do ITBI deduzida em "tabela de referência", em afronta ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Contrariamente ao alegado nas razões recursais, o que se pode aferir dos autos é que os autores debatem "lei em tese" por meio de ação popular e pedem que sua invalidade seja declarada judicialmente.

Tanto assim que nos requerimentos iniciais o "item 4" é expresso ao postular a declaração incidental de inconstitucionalidade, referente a Lei Complementar Municipal nº 305/17, por ferir a legalidade estrita e violar o princípio da anterioridade nonagesimal (fl. 24).

Não se pode perder de vista de que a ação popular é medida judicial destinada à defesa de interesses públicos, mais especificamente para "declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios" (art. 1º, da Lei nº

4.717/65).

[...]

E, no caso dos autos, o sugerido resvalo de lesão ao patrimônio público e que garantiria o manejo da ação popular, carece da indicação de atos concretos lesivos aos cofres públicos.

Como bem observado pelo MM. Juiz: "... a ação popular é medida inadmissível na espécie, porque seu objetivo se confunde com a própria declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada e a interdição dos efeitos dessa norma, com efeitos erga omnes; e o Juízo de Direito local não tem esse poder.

A inconstitucionalidade só poderia ser alegada em processos individuais, por cada contribuinte que se sentisse prejudicado; mas não por meio de ação popular de efeitos genéricos e impessoais. (fls. 154) Enfim, o que está nítido do arrazoadado inicial e no recurso é o fato de que almejam, pela via inadequada da ação popular, promover verdadeiro controle abstrato de constitucionalidade, a fim de que seja declarada judicialmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 305/17, com atendimento de interesse de particular, sem comprovação de efetivo prejuízo ao erário.

Descabe a pretensão de manusear a ação popular como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, em manifesta usurpação da competência da C. Suprema Corte.

Nessa esteira, assente a jurisprudência do C. STJ:

[...]

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de extinção da ação.

A jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado ser cabível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação popular, desde que a controvérsia constitucional não se qualifique como pedido, mas sim como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. LC. N. 79, DE 07.01.94.

1. A ação popular não é via própria para se considerar uma lei inconstitucional, sem que se prove a prática de atos administrativos concretos.

2. Pretensão de que, em sede de ação popular, seja declarada a inconstitucionalidade da LC n. 79, de 07.01.94, sem se apontar qualquer ato administrativo praticado pelas partes demandadas que tenha causado lesão ao patrimônio público.

3. A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade das leis pelo sistema concentrado. Admite-se, apenas, quando a declaração de inconstitucionalidade for incidenter tantum.

4. Precedentes: REsp 441.761/SC, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 505.865/SC, Segunda Turma; REsp 504.552/SC, Segunda Turma.

5. Recurso da União que se conhece e se lhe dá provimento.

(REsp 958.550/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. ART 36 DO ADCT. ART. 165, § 9º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelos réus equivale à inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.173/91, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis.

2. A causa de pedir na ação popular está assentada no seguinte: o Fundo do Estado Maior das Forças Armadas é lesivo à moralidade

administrativa porque foi extinto pela Constituição Federal (art. 36 do ADCT), não tendo havido ratificação do Congresso Nacional. Por sua vez, este somente poderia ratificar a existência do fundo por meio de lei complementar, na forma que dispõe o inciso II do § 9º do artigo 165 da CF. Como a lei que recriou os fundos em 1991 (Lei n. 8.173) é lei ordinária, ela fere, formalmente, os dispositivos constitucionais.

3. Portanto, está o autor da ação popular impugnando a inconstitucionalidade ou legalidade (Lei n. 8.173) do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas, fato que acarreta a extinção do processo sem apreciação do mérito.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 505.865/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 437)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DO FND - FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - LEI 8.031/90 - INADEQUABILIDADE.

1. A ação popular pode impugnar ato administrativo e lei de efeito concreto.

2. Como ação erga omnes, não admite impugnação de lei em abstrato.

3. Hipótese em que o pedido foi o de decretação de nulidade do FND e do art. 9º da Lei 8.031/90, que o instituiu.

4. Recurso especial provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito.

(REsp 504.552/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/5/2004, DJ 14/6/2004, p. 198)

Na espécie examinada, não há negar, a ação popular exsurge utilizada para empreender o controle de constitucionalidade da Lei Complementar n. 305/17 do Município de Santa Rosa de Viterbo, razão pela qual deve ser extinta, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita.

Em remate, frise-se que também a autorizada doutrina repele a possibilidade do emprego da ação popular para questionar a validade de ato normativo. Esse, por exemplo, é o pensamento de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ensina que "a ação popular não é meio para o controle em abstrato da constitucionalidade de atos legais" e, por isso, o "ato impugnado por meio de ação popular deve ter sido praticado por agente público no exercício de competência administrativista" (Curso de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 1196).

Por fim, pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, quanto à tese ventilada no apelo raro acerca da violação aos arts. 4º, 9 e 10 do CPC, verifica-se que tal matéria não foi apreciada pela instância judicante de origem tampouco constou dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante a fim de suprir eventual omissão. Portanto, devido à falta de prequestionamento, incide a Súmula 356/STF.

Adiante, esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" **(REsp**

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AFRONTA AO ART. 1714 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. PLURALIDADE DE IMÓVEIS. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. "A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel". Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.231.458/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/5/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA DO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO PELO ARESTO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 174 do CTN, 1º do Decreto 20.910/1932 e 2º, caput, 54 da Lei 9784/1999, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional. Inteligência dos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

4. Com relação à apontada ofensa ao art. 24 da LINDB, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

5. No caso, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de erro material na expedição do precatório, eventual alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. O art. 189 do CC, apontado como violado, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

7. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, pois não foi feita a

indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal em torno do qual haveria divergência jurisprudencial.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.194.861/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/5/2023.)

No mais, nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.995.417/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. REMUNERAÇÃO DE PREFEITO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara procedente o pedido, em Ação Popular ajuizada pela parte ora agravada, postulando seja declarada a não recepção pela Constituição Federal, após a EC 19/98, do Decreto Legislativo 15/96, e, consequentemente, a condenação do ora agravante, então Prefeito de Montes Claros, a ressarcir, aos cofres municipais, os valores percebidos a título de ajuda de custo e verba de representação, no período compreendido entre 1997 e 2000.

III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "entende ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (STJ, AgInt no REsp 1.705.539/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.495.317/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; AgInt no REsp 1.352.498/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2018.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao art. 927 do Código Civil, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual o recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.299.825/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TESE NÃO AMPARADA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, 'desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público'. (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004)" (REsp 1.559.292/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2016).

2. Caso concreto em que a ação popular ajuizada originalmente se volta contra ato concreto do então Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ora agravante, que procedeu ilegalmente à nomeação de servidores para cargos de Encarregadoria no âmbito da Procuradoria-Geral da Câmara. Assim, considerando que a declaração de inconstitucionalidade da resolução que dispôs sobre a reestruturação da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa (Resolução nº 183/2002) não figura como pedido principal da ação, mas apenas causa de pedir, não prospera a tese da inadequação da via da ação popular.

3. O órgão do Ministério Público tem prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos praticados dentro do processo. Trata-se de privilégio que tem prevalência sobre a norma contida no art. 9º da Lei de Ação Popular, motivo pelo qual, na hipótese vertente, o prazo legal de 90 (noventa) dias para assunção do polo ativo da demanda deve ser contado a partir da intimação pessoal do Parquet. Precedente: REsp 638.011/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006.

4. A tese relativa à violação ao princípio do enriquecimento ilícito não teve amparo na violação de qualquer lei federal. Assim, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. A alegada contrariedade ao art. 884 do Código Civil foi agitada somente no presente agravo interno, de modo que, por se tratar de tema inédito não suscitado oportunamente sob o enfoque ora pretendido, resta caracterizada a

existência de inovação recursal, a qual não pode ser analisada na presente fase processual.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.352.498/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/6/2018.)

No caso concreto, conforme constatou a Corte de origem, "os cidadãos autores desta ação, um empresário e o outro jornalista, insistem na existência de vícios na Lei Complementar Municipal nº 305/17 que majorou a base de cálculo do ITBI deduzida em “tabela de referência”, em afronta ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal" ou seja, “debatem ‘lei em tese’ por meio de ação popular e pedem que sua invalidade seja declarada judicialmente” (fl. 235); dessa forma, a ação popular “se confunde com a própria declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada e a interdição dos efeitos dessa norma, com efeitos *erga omnes*” (fl. 236).

Assim, como a ação popular ajuizada originalmente teve por finalidade a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 305/17, escoreita a decisão agravada ao consignar a inadequação da via eleita.

Por fim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação deste STJ, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial ora suscitado.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STF. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. OMISSÃO SOBRE PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA COM BASE NO ART. 1.790 DO CC/2002. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE NORMATIVA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE DA TESE ÀS AÇÕES DE INVENTÁRIO EM CURSO. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS ENTRE OS SEPTUAGENÁRIOS. APLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. COMUNICAÇÃO DE BENS ADMITIDA, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1- Ação de inventário proposta em 12/09/2007. Recurso especial interposto em 08/09/2020 e atribuído à Relatora em 10/02/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões e contradição relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o direito de meação da recorrente teria sido objeto de decisão anterior acobertada pela preclusão; (iii) se o art. 1.641, II, do CC/2002, que impõe o regime da separação de bens ao casamento do septuagenário, aplica-se à união estável; (iv) se, na hipótese, incide a Súmula 377/STF, de modo a ser cabível a partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável; (v) se o direito à meação seria fato incontroverso e dispensaria a produção de prova; e (vi) se houve dissídio jurisprudencial.

3- Cabe ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Superior Tribunal de Justiça,

examinar a suposta ocorrência de omissão sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002, uma vez que compete exclusivamente àquela Corte examinar a pertinência e a relevância da questão constitucional suscitada pela parte para o desfecho da controvérsia.

4- Não há omissão e contradição no acórdão recorrido que examina, de forma expressa e clara, a matéria relativa à incidência da Súmula 377/STF suscitada pela parte.

5- Conquanto existente a omissão sobre a alegada ocorrência de preclusão, supostamente ocorrida em virtude de anterior decisão interlocutória, proferida antes do julgamento do tema 809/STF, em que teria sido reconhecido o direito à meação pleiteado pela parte, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, em homenagem ao princípio da primazia da resolução de mérito, não se deve decretar a nulidade do julgado e determinar o retorno do processo à Corte estadual para que supra omissão sobre uma questão que já foi objeto de posicionamento desta Corte em oportunidade anterior. Precedente.

6- Em ação de inventário, o juiz que proferiu decisão interlocutória fundada no art. 1.790 do CC/2002 estará autorizado a proferir uma nova decisão a respeito da matéria anteriormente decidida, de modo a ajustar a questão sucessória ao superveniente julgamento da tese firmada no tema 809/STF e à disciplina do art. 1.829 do CC/2002, uma vez que o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese de modo a atingir os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha. Precedente.

7- A regra do art. 1.641, II, do CC/2002, que estabelece o regime da separação de bens para os septuagenários, embora expressamente prevista apenas para a hipótese de casamento, aplica-se também às uniões estáveis. Precedentes.

8- No regime da separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedentes.

9- Na hipótese, o acórdão recorrido, soberano no exame da matéria fático-probatória, concluiu que não houve prova, sequer indiciária, de que a recorrente tenha contribuído para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados e que pudesse revelar a existência de esforço comum, a despeito de à parte ter sido oportunizada a produção das referidas provas, ainda que em âmbito de cognição mais restritivo típico das ações de inventário.

10- Prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que a orientação do acórdão recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte. Aplicabilidade da Súmula 83/STJ.

11- Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp n. 2.017.064/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 14/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO INTEMPESTIVA INTERPOSTA POR RÉU REVEL QUE NÃO POSSUÍA PROCURADOR HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO RECURSAL INICIADO COM A MERA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO ESPECÍFICO DE INTIMAÇÃO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ TAMBÉM PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA A DO ART. 105, III DA CF/1988. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o prazo para interposição de Apelação, tratando-se de réu revel sem procurador habilitado nos autos, flui a partir da publicação no Diário Oficial, sem que haja necessidade de intimação específica. Julgados: AgRg no AREsp. 344.016/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 17.11.2014; AgRg no AREsp. 118.269/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe

8.3.2013.

3. Ao contrário do alegado, a Súmula 83/STJ tem aplicação tanto no recurso baseado em violação de Lei Federal como em dissídio jurisprudencial. Julgados: REsp. 1.816.701/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.7.2019; AgRg no AREsp. 521.111/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.9.2018.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.597.716/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/09/2020)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.802.748 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0324961-7

Número de Origem:

1001217-39.2018.8.26.0549 10012173920188260549

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ NAGIB MOUSSA

AGRAVANTE : GERALDO TADEU CICOLANI

ADVOGADO : WESLON CHARLES DO NASCIMENTO - SP262779

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

ADVOGADOS : JULIANO DE OLIVEIRA - SP173247

FERNANDA LISI JORGE - SP352582

MARCELA ZERBA - SP358275

DOUGLAS NOGUCHI DO VALE - SP418438

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ NAGIB MOUSSA

AGRAVANTE : GERALDO TADEU CICOLANI

ADVOGADO : WESLON CHARLES DO NASCIMENTO - SP262779

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

ADVOGADOS : JULIANO DE OLIVEIRA - SP173247

FERNANDA LISI JORGE - SP352582

MARCELA ZERBA - SP358275

DOUGLAS NOGUCHI DO VALE - SP418438

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023